



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.450-A, DE 2003 **(Do Sr. Enivaldo Ribeiro)**

Institui taxas de autorização, registro e fiscalização relativas às atividades integrantes da indústria do petróleo e às atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO REDECKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Autorização relativa às Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo, de que trata o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não submetidas ao regime dos contratos de concessão previsto no art. 23 da mencionada Lei, bem como às Atividades Integrantes do Abastecimento Nacional de Combustíveis, a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que não se incluem nos mencionados dispositivos da Lei nº 9.478.

§ 1º A taxa será recolhida no ato do requerimento da autorização de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que, atendendo às condições estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, apresentem o requerimento de autorização das atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Ficam estabelecidos os seguintes valores para a cobrança da Taxa de Autorização:

I – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para as atividades integrantes da indústria do petróleo não submetidas ao regime dos contratos de concessão;

II - para as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estabelecimento, nos casos das distribuidoras e das demais atividades não especificadas nas alíneas *b* e *c* deste inciso;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais), por estabelecimento, nos casos das transportadoras e dos transportadores-revendedores-retalhistas;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, para os demais revendedores de combustíveis.

§ 4º A autorização das atividades a que se refere este artigo terá

validade enquanto mantidos os requisitos para sua outorga.

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Fiscalização sobre os Produtos e as Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo e do Abastecimento Nacional de Combustíveis.

§ 1º Constitui fato gerador da taxa o exercício da fiscalização, pela ANP, dos produtos e das atividades de que trata o *caput* deste artigo e o acompanhamento de seus preços, para efeito do que dispõe o inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1996.

§ 2º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que comercializem produtos ou que exerçam atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis.

§ 3º A taxa a que se refere o *caput* deste artigo será cobrada da seguinte forma:

I - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por estabelecimento, para as atividades integrantes da indústria do petróleo;

II - para as atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estabelecimento, nos casos do distribuidor e das demais atividades não especificadas nas alíneas *b*, *c* e *d* deste inciso;

b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por estabelecimento, nos casos do transportador e do transportador-revendedor- retalhista;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de combustíveis líquidos;

d) R\$ 50,00 (cinquenta reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de gás líquido de petróleo.

§ 4º A taxa de fiscalização, a que refere este artigo, será cobrada anualmente nos prazos e condições estabelecidas pela ANP.

§ 5º A taxa de fiscalização, de que trata este artigo, não recolhida nos prazos fixados em ato próprio da ANP, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Registro de Produtos sujeitos à regulação da ANP.

§ 1º A taxa será recolhida no ato do requerimento do registro de combustíveis, aditivos, lubrificantes e outros produtos sob controle da ANP.

§ 2º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que requeiram à ANP o registro de seus produtos para efeito de comercialização.

§ 3º A taxa será cobrada em conformidade com a seguinte tabela:

FATO GERADOR	(R\$)	VALIDADE
Registro de óleos e graxas lubrificantes automotivos e industriais	4.000,00	3 anos
Registro de aditivos para lubrificantes	25.000,00	3 anos
Registro de aditivos para combustíveis	25.000,00	3 anos

Art. 4º Os valores das taxas a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º serão atualizados, a cada dois anos, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, pelo IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição das taxas a que alude a presente proposição atende ao disposto no inciso V do art. 15 da Lei nº 9.478, de 1997, no que diz respeito à definição das fontes regulares de recursos para a manutenção e operacionalização das atividades da Agência Nacional do Petróleo.

Vale lembrar, por oportuno, que as taxas que estamos instituindo por meio desta proposição, para a ANP, já são cobradas há mais tempo pelas demais agências reguladoras no exercício de suas atividades legais, não constituindo, portanto, qualquer inovação na atividade arrecadadora na esfera federal de governo.

A presente proposição segue o que determina o art. 97 do Código Tributário Nacional sobre a instituição de tributos, especialmente quanto à precisa definição dos contribuintes, do fato gerador da obrigação tributária principal e quanto à fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

As taxas de que trata este projeto de lei não devem acarretar grande ônus para os contribuintes, nem devem ter maiores impactos sobre o consumidor final dos produtos sujeitos ao controle e fiscalização da Agência Nacional do Petróleo.

No caso da taxa de autorização a que se refere o art. 1º da proposição, relativa às atividades integrantes da Indústria do Petróleo, de que trata o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, não submetidas ao regime dos contratos de concessão previsto no art. 23 da mencionada Lei, bem como às atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis, a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, procuramos não estabelecer percentuais sobre investimentos ou sobre valor comercializado, adotando valores fixos, com a preocupação de reduzir o impacto da cobrança da taxa no preço final dos produtos.

Ademais, procuramos, na definição de todas as taxas, diferenciar o tratamento impositivo aos contribuintes, respeitando a capacidade contributiva de cada segmento.

Por último, cabe esclarecer que a criação das taxas a que se refere este projeto de lei já tinham sido recomendadas na Comissão de Minas e Energia, e confirmadas na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no âmbito do Projeto de Lei nº 7.188-B, do Poder Executivo, que tratava de desvinculação de recursos dos

royalties do petróleo. A matéria, posteriormente, foi objeto de amplo aperfeiçoamento, com o apoio de técnicos da ANP e do Ministério de Minas e Energia, em nosso substitutivo ao projeto de lei acima, na Comissão de Finanças e Tributação. As duas matérias, pela sua natureza diferente, foram desmembradas em duas proposições para tramitação em separado, em conformidade com o que dispõe o art. 57, III, do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se, como vimos, de uma matéria que tem o aval unânime dos membros de importantes Comissões, razão pela qual estamos certos de que merecerá o apoio de todos na continuidade de sua tramitação por esta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III
DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

.....

Seção II
Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV **DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO**

Seção I **Da Instituição e das Atribuições**

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

SEÇÃO III **Das Receitas e do Acervo da Autarquia**

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
 - II - apreensão de bens e produtos;
 - III - perdimento de produtos apreendidos;
 - IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
 - V - suspensão de fornecimento de produtos;
 - VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
 - VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
 - VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.
- Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar, revender ou comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos solventes, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de quarenta e oito horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação

aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - comercializar petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo e álcool combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

- I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;
- II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LIVRO SEGUNDO **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

TÍTULO I **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Seção II **Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos**

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IX Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

.....

Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

II - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;

III - quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados para a sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados;

VIII - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de três sessões, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da

Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazê-lo;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o mesmo constituirá voto em separado;

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis - os “pelas conclusões”, “com restrições” e “em separado” não divergentes das conclusões;

b) contrários - os “vencidos” e os “em separado” divergentes das conclusões;

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos; XVII - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos Relatores e Relatores substitutos;

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XXI - qualquer membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados a publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

**Caput com nova redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise objetiva instituir taxas de autorização, registro e fiscalização relativas a dois grupos de atividades, o primeiro dos quais abrange a indústria do petróleo, definida como tal pelo inciso XIX do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, e que inclui atividades de exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, mas que não estejam submetidas ao regime de contratos de concessão, conforme definido no art. 23 daquela mesma lei.

O artigo 23 da Lei nº 9.478, de 1997 define que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão. Sendo assim, a taxa de autorização para o primeiro grupo, instituída no art. 1º, recairia sobre as atividades de refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo e gás natural e também à exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de outros hidrocarbonetos fluidos, que não petróleo, e seus derivados. Define-se no § 3º deste artigo que a taxa de autorização referente a estas atividades seria de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Esse mesmo dispositivo define que a taxa de autorização aludida recairá também sobre um segundo grupo de atividades, que compreende o abastecimento nacional de combustíveis a que se refere o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 1999, que não se inclui nos mencionados dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997. O § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.847, de 1999 inclui como atividades de abastecimento, “*a produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível*”.

Desta forma, essa taxa recairá também sobre

- i. beneficiamento, tratamento, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo e gás natural;
- ii. a produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição,

revenda e comercialização dos derivados básicos e produtos do petróleo, gás condensado; e

- iii. distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

Para este segundo grupo de atividades, o valor da taxa é definido da seguinte forma:

- i. R\$ 1.000,00 (mil Reais), por estabelecimento, nos casos das transportadoras e dos transportadores-revendedores-retalhistas;
- ii. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, para os demais revendedores de combustíveis;
- iii. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por estabelecimento, nos casos das distribuidoras e das demais atividades não especificadas nos itens “i” e “ii”.

Para os dois grupos, define-se que:

- i. a taxa será recolhida no ato de requerimento da autorização (§ 1º do art. 1º);
- ii. são contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual (§ 2º do art. 1º);
- iii. a autorização para as atividades mencionadas terá validade enquanto mantidos os requisitos de sua outorga.

O artigo 2º institui taxa de fiscalização sobre os produtos e as atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis. Ou seja, a taxa de fiscalização incidirá sobre a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de outros hidrocarbonetos fluidos, que não petróleo e seus derivados, e a produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

O § 1º do art. 2º define que o fato gerador desta taxa de fiscalização será o exercício da fiscalização, pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), das atividades mencionadas e o acompanhamento dos preços, para efeito da verificação da prática de

irregularidades na comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível, que digam respeito a vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

O § 2º do art. 2º define que os contribuintes dessa taxa serão os mesmos previstos no art. 1º.

O § 3º do art. 2º define que o valor da taxa será:

- i. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por estabelecimento, para as atividades integrantes da indústria do petróleo;
- ii. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por estabelecimento, nos casos de transportador e do transportador-revendedor-retalhista;
- iii. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de combustíveis líquidos;
- iv. R\$ 50,00 (cinquenta reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de gás liquefeito de petróleo;
- v. R\$ 10.000,00, por estabelecimento, nos casos do distribuidor e das demais atividades de abastecimento nacional de combustíveis, não especificadas nos itens "ii", "iii" e "iv".

O § 4º define que a taxa de fiscalização será cobrada anualmente nos prazos e condições estabelecidos pela ANP.

Havendo atraso, a taxa será acrescida, conforme o § 5º, de:

- i. juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
- ii. multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia do mês subsequente ao do seu vencimento.

Define-se ainda que os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

O art. 3º institui a taxa de registro de produtos sujeitos à regulação da ANP, cobrada no ato de requerimento do registro de combustíveis, aditivos, lubrificantes, dentre outros (§ 1º), sendo contribuintes todas as pessoas jurídicas, inclusive empresário individual, que requeiram à ANP, o registro de seus produtos para efeito de comercialização (§ 2º). Esta taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Fato Gerador	R\$	Validade
Registro de óleos e graxas lubrificantes automotivos e industriais.	4.000,00	3 anos
Registro de aditivos de óleos lubrificantes	25.000,00	3 anos
Registro de aditivos para combustíveis	25.000,00	3 anos

Enfim, o art. 4º define que os valores das taxas a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º serão atualizados, a cada dois anos, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, pelo IPCA do IBGE.

O Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Redação, estando sujeita à apreciação conclusiva das primeiras Comissões.

Neste Colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Enivaldo Ribeiro, é importante por instituir, à semelhança das outras agências regulatórias, taxas relacionadas com a sua forma específica de intervenção no mercado.

No caso da Agência Nacional de Petróleo (ANP), a necessidade de fiscalização diz respeito à necessidade de correção de uma falha de mercado, associada com a assimetria de informação do consumidor em relação aos produtos que estão sendo adquiridos. Adulterações, falsificações, especificações não condizentes com as informações prestadas na embalagem são ações que, se praticadas, muito usualmente

passam despercebidas pelo consumidor, que poderia sair prejudicado da transação econômica, sem a devida intervenção corretiva do Estado.

A instituição de receitas próprias está harmonizada com o espírito de independência e autonomia decisória no qual deve se pautar o trabalho das agências e a taxa de fiscalização proposta caminha nesse sentido.

Em particular, entendemos ser apropriada a cobrança de taxas fixas por tipo de estabelecimento, tal como proposto pelo projeto. Isso evitaria a incidência sobre percentuais de vendas ou valor adicionado, a qual tende a gerar queda na produção e/ou aumento de preços, resultante da distorção imposta sobre a alocação de recursos do setor.

De outro lado, entendemos ser fundamental evitar a proliferação indevida de mais taxas sobre o setor privado. É notório que a elevada e concentrada carga tributária do Brasil já impõe um ônus excessivo sobre as forças produtivas do País, o qual, somado aos conhecidos problemas de elevada burocracia, infra-estrutura precária, encargos trabalhistas altos, dentre outros, compõe o tristemente famoso “custo Brasil”, o qual compromete a competitividade, a eficiência e as tão almejadas retomada do crescimento e geração de empregos.

Desta forma, entendemos que a adoção de novos tributos deve ser antecedida de criteriosa análise custo/benefício de sua implantação.

Na proposição em apreço, entendemos que a introdução da taxa de fiscalização sobre produtos e atividades da indústria de petróleo prevista no art. 2º está consistente com esse tipo de abordagem. Trata-se de uma ação que requer um trabalho constante da agência, com a mobilização permanente de técnicos com competência para a adequada fiscalização do setor.

Já em relação às taxas de autorização para o funcionamento, prevista no art. 1º, e de registro de novos produtos sujeitos à regulação da ANP, prevista no art. 3º, o que seria o “valor agregado” da administração pública em termos de necessidade de recursos físicos e humanos é bem menor, representando praticamente o papel de um cartório de registro. Mesmo no caso do registro de novos produtos, a ação da ANP não envolve análises técnicas do produto com vistas a confirmar as propriedades

e/ou composição alegadas, tarefa essa procedida por laboratórios privados, já remunerados pelo empresário.

Mais do que isso, apesar de ser uma taxa fixa, como a de fiscalização, o tributo proposto no art. 3º pode desestimular o registro de novos produtos, quais sejam, os óleos e graxas lubrificantes automotivos e industriais e aditivos para lubrificantes e combustíveis, especialmente dos pequenos produtores. Por sua vez, a determinação de um prazo de validade de três anos, como proposto, implicaria estender esse custo adicional para um prazo mais longo, o que corresponderia a uma “punição” dos produtos que tiverem melhor aceitação no mercado. Ou seja, a definição de prazo de validade para a taxa seria equivalente a onerar relativamente mais os produtos de melhor qualidade e/ou menor preço, ou seja, simplesmente “punir” a eficiência e a inovação, o contrário do que uma política de fomento adequada deve fazer.

No caso da taxa prevista no artigo 1º, aquela tende a desestimular a entrada e, portanto, a comprometer a concorrência em um setor onde o mecanismo de mercado é muito importante para viabilizar preços menores e quantidade e qualidade dos produtos maiores.

Ademais, a adoção de taxas de valor fixo, mesmo evitando os problemas de distorção na alocação de recursos acima mencionada, introduz um viés contrário aos pequenos empreendedores, cujo menor volume de vendas absorverá de forma menos eficaz esse custo adicional. Isso vai na direção contrária do comando constitucional inscrito no inciso IX do art. 170, que determina tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

Em suma, entendemos que apenas deve ser instituída a taxa de fiscalização, mas não as taxas de autorização e registro.

Em relação à proposta da taxa de fiscalização, de qualquer forma, os percentuais estabelecidos para a multa de mora no inciso II do art. 2º estão ligeiramente dissonantes do estabelecido no artigo 61 da Lei 9.430, de 1996. De acordo com a metodologia de cálculo exposta no sítio da Secretaria de Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), o cálculo da multa de mora se define da seguinte forma:

“1º) Calcula-se o percentual da multa de mora a ser aplicado:

0,33% por dia de atraso, limitada a 20%.

O número dos dias em atraso é calculado somando-se os dias, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil a seguir do vencimento do tributo, e finalizando-a no dia em que ocorrer o seu pagamento. Se o percentual encontrado for maior que 20%, abandoná-lo e utilizar 20% como multa de mora.

2º) Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devido.”

Sendo esta metodologia a que gera maiores incentivos para pagar mais rapidamente multas em atraso e dado que é sempre desejável que as regras para atraso de tributos sejam mais uniformes entre si, entendemos ser mais interessante a simples remissão à regra geral.

Enfim, entendemos ser importante melhor especificar quem serão os agentes que pagarão cada faixa de taxa de fiscalização, fazendo uso das definições constantes da Lei 9.478, de 1997. Isso evita contenciosos jurídicos desnecessários para pagamento de tributos.

Por todo o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.450, de 2003, nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2004.

Deputado Júlio Redecker
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização sobre os Produtos e as Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo e do Abastecimento Nacional de Combustíveis.

Art. 2º Constitui fato gerador da taxa o exercício da fiscalização, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, dos produtos e das atividades de que trata o *caput* deste artigo e o acompanhamento de seus preços, para efeito do que dispõe o inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1996.

Art. 3º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que comercializem produtos ou que exerçam atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 4º A taxa a que se refere o artigo 1º será cobrada da seguinte forma:

- I. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por estabelecimento, para as atividades relacionadas à exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento e importação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;
- II. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de combustíveis líquidos;
- III. R\$ 50,00 (cinquenta reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de gás líquido de petróleo;
- IV. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por estabelecimento, nos casos do transportador, transportador-revendedor, exportador de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados e das atividades relacionadas nos incisos XX, XXI e XXII do artigo 6º da Lei 9.478, que já não tenham sido especificadas nos outros incisos deste artigo.

Art. 5º A taxa de fiscalização, a que refere o artigo 1º desta Lei, será cobrada anualmente nos prazos e condições estabelecidas pela ANP.

Art. 6º A taxa de fiscalização não recolhida nos prazos fixados em ato próprio da ANP, será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I. juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
- II. multa de mora nos termos do artigo 61 da Lei 9.430, de 1996.

Art. 7º O valor da taxa de fiscalização será atualizado, a cada dois anos, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, pelo Índice de Preços ao

Consumidor Amplo –IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2004

Deputado Júlio Redecker
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.450/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Redecker, contra o voto do Deputado Ronaldo Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gonzaga Mota - Presidente, Dr. Benedito Dias e Reginaldo Lopes - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Durval Orlato, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Vittorio Medioli, Delfim Netto, Dr. Francisco Gonçalves, Giacobo, Paulo Afonso e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO